

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER N.º 393-2024**

PROCESSO 175-2024 – PARCERIAS OSC

**REQUERIMENTO DE PARECER
JURÍDICO. PROJETO “3º BAILE DO
CHOPP LIBERADO DO ROTARY CLUB
DE IBIRUBÁ”. PROPOSTA
APRESENTADA PELA ENTIDADE
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
(OSC) ROTARY CLUB DE IBIRUBÁ.
INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14.
DISPENSA DE CHAMAMENTO
PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 175-2024 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “3º BAILE DO CHOPP LIBERADO DO ROTARY CLUB DE IBIRUBÁ”, proposto pela OSC ROTARY CLUB DE IBIRUBÁ, com fins a apoio de custeio das atividades do evento.

A previsão é do repasse de recursos públicos na ordem de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), havendo previsão de contrapartida, por parte da entidade, da ordem de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2024, estando contida na Ação de Despesa nº 2087 (Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas), Despesa 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da Sociedade Civil que desempenha, há vários anos, atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao desenvolvimento de atividades sociais e de beneficência, regularmente cadastrada junto à Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, é caso da aplicação do Art. 30, VI da Lei 13.019/2014, conforme colacionamos abaixo.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)



VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Grifamos)

Constam dos Autos, a expressa declaração da Secretaria da Administração e Planejamento quanto ao interesse público do projeto.

Em relação ao Conselho Municipal de Cultural, houve manifestação desfavorável ao Projeto, por entender que não há objetivo cultural do desenvolvimento do projeto.

Salienta-se que não cabe a esta Assessoria realizar a análise da pertinência e nem do interesse público do Projeto proposto, considerando que se tratam de prerrogativas das Secretarias e dos Conselhos Municipais ao qual se vinculam o objeto dos Projetos apresentados. Entretanto, cabe salientar que tal análise do interesse público deverá ser realizada com critério, tendo em vista as vedações previstas na legislação eleitoral em virtude das eleições de outubro de 2024.

No caso em tela, como dito, há reconhecida relevância nas atividades da entidade, e trata-se da 3ª edição do evento, que tem por objetivo a arrecadação de fundos para atividades assistenciais.

Relacionado à legislação eleitoral, temos as vedações previstas no § 10, do Art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece normas para as eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifamos)

Da análise das informações legais, temos que os repasses de recursos somente poderão ocorrer às entidades já beneficiadas em anos anteriores, e desde que os projetos sejam de interesse público e recíproco, condições plenamente e reconhecidamente atendidas pela entidade ROTARY CLUB DE IBIRUBÁ, a qual já foi beneficiada com repasse de recursos públicos no ano de 2023, no mesmo valor pleiteado para este ano.

Conforme se observa, não há previsão de aumento do valor pleiteado pela entidade.

Quanto à análise da pertinência da liberação de fomento em cotejo com a legislação Eleitoral, entende esta Assessoria não haver choque com a previsão de vedações, considerando que se trata de entidade já atendida com recursos públicos,



em valores compatíveis com as liberações de anteriores, sendo a entidade amplamente reconhecida pela comunidade por suas atividades de reconhecido interesse público.

Salienta-se ainda que, embora a dispensa da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 27 de agosto de 2024.



João Felipe Waltrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 66.826